

# **AINDA SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PELA “REFORMA TRABALHISTA”**

**MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN**

Doutor (2012) e Mestre (2004) em Direito das Relações Sociais (Direito do Trabalho) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel (1998) em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Membro Efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Social “Cesarino Júnior” (IBDSCJ) e da Associação Brasileira de Direito do Trabalho (ABRADT). Integrante da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal (AAT/DF). Advogado. Sócio de Paixão Côrtes e Advogados Associados

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; - 2. O “Estado da Arte” da dita “contribuição sindical” antes do advento da “Reforma Trabalhista”; - 3. O “Estado da Arte” das “contribuições sindicais” após o advento da “Reforma Trabalhista”: 3.1. Da contribuição confederativa; 3.2. Da contribuição assistencial; 3.3. Das mensalidades sindicais; 3.4. Da anterior “contribuição sindical”; - 4. Por uma nova “contribuição sindical” de natureza extraordinária e por deliberação assemblear, admitida a constitucionalidade por exceção; 5. Algumas conclusões

## **1. Introdução**

Na iminência do início do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 28/06/2018 (quinta-feira), quando da realização da 23ª sessão extraordinária do Plenário, das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIns) que lá tramitam para tratar da inconstitucionalidade do fim da contribuição sindical, provocado pelas modificações e alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”) ao disposto no texto dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, algumas breves reflexões sobre o tema, a respeito de ângulos parcamente discutidos naquelas ADIns, mormente sob o prisma dos argumentos em prol da inconstitucionalidade formal dos artigos da CLT alterados pela “Reforma Trabalhista”, sempre podem e merecem, quer-se crer, ser debatidos.

## 2. O “Estado da Arte” da dita “contribuição sindical” antes do advento da “Reforma Trabalhista”

O assunto, no período anterior à Lei nº 13.467/2017, sempre foi por demais discutido na doutrina, tributária e trabalhista, e na jurisprudência nacionais.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, em posição consolidada há várias décadas, a antiga “contribuição sindical”, irregularmente denominada, por técnicos ou leigos, de “imposto sindical”, ostentava natureza jurídica de tributo, da espécie de contribuição especial corporativa, com perfil, também, parafiscal, encampada na fórmula pedagógica, exposta no teor do julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, sob a relatoria do então E. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso:

*“As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4) são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art.145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, parágrafo 4), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, parágrafo 5, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).”<sup>1</sup> (destacamos).*

Segundo tal posicionamento, a antiga “contribuição sindical” era um tributo, da espécie contribuição especial corporativa, instituída em conformidade com o disposto no artigo 149, *caput*, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

A anterior “contribuição sindical”, ainda, por sempre ter sido parte indissociável do sistema constitucional de unicidade sindical de que trata o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal<sup>3</sup>, também se encontrava prestigiada na parte final do inciso IV

---

<sup>1</sup> *Apud* TROIANELLI, Gabriel Lacerda. As Contribuições Incidentes sobre o Faturamento e a Não-Incidência Prevista no Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Grandes Questões Atuais de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, v. 2, 1998, p. 111.

<sup>2</sup> “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

<sup>3</sup> “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
(...)

do artigo 8º da Constituição Federal<sup>4</sup>, quando o constituinte, por ocasião da promulgação da nova Carta Política em 1988, manteve, tal como “prevista em lei”, todas as normas regedoras da contribuição sindical, insculpidas nos artigos 578 e seguintes da CLT.

Em outras palavras, e pela conjunção do disposto no artigo 8º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, com o disposto no artigo 149, *caput*, da Constituição Federal – *os dois dispositivos constitucionais que se referem ao disciplinamento da contribuição especial* –, a anterior contribuição sindical foi tida por recepcionada pela nova ordem constitucional. A jurisprudência se consolidou nesses termos, tornando o assunto, há décadas, indiscutível e pacificado.

Na doutrina, a mesma pacificidade poderia ser encontrada, para o período anterior ao advento da “Reforma Trabalhista”, em autores como Mauricio Godinho Delgado<sup>5</sup>, José Augusto Rodrigues Pinto<sup>6</sup>, Eduardo Lebre<sup>7</sup>, Henrique Macedo Hinz<sup>8</sup>, Cláudio Rodrigues Morales<sup>9</sup>, Sérgio Pinto Martins<sup>10</sup> e Gilberto Stürmer<sup>11</sup>, para citar apenas alguns.

Só haveria, diante dessas circunstâncias, duas possibilidades de alguma pretensão, tendente ao não pagamento ou recolhimento da antiga “contribuição sindical” se dar: (i) a primeira, perante o Poder Legislativo brasileiro, o Congresso Nacional, com uma reforma constitucional, de modo a extirpar, do texto constitucional, o trecho constante dos artigos 8º, inciso IV, parte final; e 149, *caput*, que convalidam a antiga “contribuição sindical” no ordenamento jurídico constitucional brasileiro, tal como regrada nos artigos 578 e seguintes da CLT; e, pressionando o campo hermenêutico, (ii) a segunda, se alguma entidade sindical partícipe do sistema confederativo se atrevesse a viver fora do eixo da unicidade sindical, admitindo, inclusive, a convivência com eventual outro sindicato, seu

---

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;”

<sup>4</sup> “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

<sup>5</sup> **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, p. 78.

<sup>6</sup> **Direito Sindical e Coletivo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 126.

<sup>7</sup> **Direito Coletivo do Trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 1999, pp. 74, 76 e 77.

<sup>8</sup> **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 60.

<sup>9</sup> **Das Contribuições aos Sindicatos**: Manual com Roteiro Prático. São Paulo: LTr, 2000, pp. 16 e 17.

<sup>10</sup> **Contribuições Sindicais**: Direito Comparado e Internacional. Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical. São Paulo: Atlas, 1998, p. 61.

opoente e concorrente, também representativo da categoria profissional e/ou econômica, em sua mesma base territorial.

Somente fora das rédeas da unicidade sindical (artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal) é que uma entidade sindical partícipe do sistema confederativo poderia, supostamente, renunciar à arrecadação da antiga “contribuição sindical” ou substituí-la, eventualmente, pela contribuição confederativa (também versada no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal).

Isso porque, como, de forma originalíssima, pontificou Paulo Sergio João, não há impeditivo constitucional ou legal para que surjam representações sindicais que sobrevivam somente das contribuições espontâneas de seus associados, até porque nada impede, nos ditames da liberdade sindical, que existam entidades sindicais, representativas de mesma categoria e em mesma base territorial<sup>12</sup>, em regime de pluralidade, desde que uma delas não dependa da contribuição sindical, não se atrelando, por conseguinte, às rédeas do modelo da unicidade. Sem a antiga contribuição sindical, destrói-se um dos fundamentos da unicidade.

Todas essas questões, aqui versadas rapidamente, de classificação da antiga “contribuição sindical” e de sua compatibilização com o sistema constitucional, dizem respeito à epistemologia jurídica, de detecção da natureza jurídica da exação tributária no período que antecede o advento da Lei nº 13.467/2017.

No entanto, essa admissão da “contribuição sindical” no sistema tributário constitucional, no período posterior a 1988, só poderia ser completado, juridicamente, mediante um outro exercício hermenêutico, que não se bastasse na tão só aceitação da recepção do tributo pela nova ordem constitucional, como até aqui admitido.

Essa vertente interpretativa é que foi olvidada do debate pelos atores sociais autores das ADIns e que tem sido desconsiderada ou parcamente destacada.

É que o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal, é de se observar, faz remissão a outros dispositivos constitucionais (artigos 146, inciso III<sup>13</sup>; e 150, incisos I e

---

<sup>11</sup> **A Liberdade Sindical:** na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua Relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 89.

<sup>12</sup> O Fim da Unicidade Sindical com ou sem Contribuição Sindical. **Suplemento Trabalhista LTr nº 019/08.** São Paulo: LTr, nº 19: 93-95, 2008, p. 94.

<sup>13</sup> “Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

III<sup>14</sup>), determinando que as contribuições por ele versadas (quais sejam: contribuições sociais, contribuições interventivas e contribuições corporativas, grupo último esse no qual inserida a antiga “contribuição sindical”) observem tais regramentos.

O artigo 146, inciso III, dispõe que cabe, à lei complementar (artigos 59, inciso II; e 69, da Constituição Federal), estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados no texto constitucional, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (alínea “a”), sobre a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (alínea “b”), sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (alínea “c”) e sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados (alínea “d”). O artigo 150, inciso I, dispõe sobre a observância ao princípio da legalidade, enquanto o inciso III versa a obrigatória obediência aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal.

Ainda que se discutisse sobre o fato de a antiga “contribuição sindical” não ter sido arrolada no artigo 145 da Constituição Federal, que trata dos tributos que podem ser instituídos pelos entes políticos da República, a fim de descaracterizar a antiga “contribuição sindical” como tributo, o fato é que prevaleceu, nos foros, a interpretação segundo a qual o rol do artigo 145 não é taxativo e de que sequer poderia, mesmo, a antiga “contribuição sindical”, ser tratada por aquele dispositivo constitucional, uma vez que sua natureza jurídica pendia para as contribuições de natureza especial, corporativas, instituídas

---

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

<sup>14</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

exclusivamente pela União, conforme previsão do artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

Ultrapassada essa questão, a remissão feita, pelo artigo 149 da Constituição Federal, ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, é relevante porque a definição de tributo, no ordenamento jurídico nacional, só pode se dar pela via da lei complementar, nos moldes exatos daquele artigo 146, inciso III, alínea “a”.

Sendo assim, onde estaria, no direito positivo, a definição da antiga “contribuição sindical” como tributo?

E onde eventual tal definição estaria encampada, no direito positivo brasileiro, no padrão de uma lei complementar para os fins do artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal?

Essa exigência constitucional pareceria estar atendida nos artigos 3º; 4º, *caput* e incisos I e II; e 217, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 (“Código Tributário Nacional” – CTN)<sup>15</sup> (esse último acrescentado ao CTN pelo Decreto-lei nº 27/1966), recebido, pelo novo ordenamento jurídico constitucional a partir de 1988, com força de lei complementar naqueles exatos pontos em que houver tal necessidade.

O problema é que, a despeito do artigo 217, inciso I, **o CTN não definiu, para os fins constitucionais, a antiga “contribuição sindical” como tributo, o que demandaria, por consequência lógica, a invocação a uma outra lei complementar**, uma vez que a “contribuição sindical” deveria ser assim tratada, por lei complementar, com normas sobre a obrigação tributária em toda a sua inteireza, lançamento, crédito tributário, prescrição e decadência, etc., atentando-se ao artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O CTN, até pelo seu restrito e ultrapassado, cientificamente, artigo 5º<sup>16</sup>, não tratou – *e nem poderia* – da antiga “contribuição sindical” como tributo, mas apenas previu

---

<sup>15</sup> “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”;

“Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação;” e

“Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do artigo 54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I - da ‘contribuição sindical’, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;”

<sup>16</sup> Com a sua ultrapassada “classificação tripartite” de tributos:

e admitiu a sua existência no mundo jurídico pelo artigo 217, inciso I. O CTN, em outra vereda, também não trouxe elementos gerais a respeito da obrigação tributária da anterior “contribuição sindical”, não tendo disposto sobre quem seriam seus sujeitos e qual e como seria o seu objeto, para o perfeito atendimento aos comandos dos artigos 149, *caput*; e 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

**A anterior “contribuição sindical”, portanto, quando do advento da Constituição de 1988, careceria, ainda, de uma lei complementar que a admitisse explicitamente como tributo**, a despeito de sua natureza jurídica pender e se encaixar nas previsões dos artigos 8º, inciso IV; e 149, *caput*, da Constituição Federal.

O quebra-cabeça hermenêutico só consegue ser completado, unificando o sistema tributário constitucional já se admitindo a figura da “contribuição sindical”, com a conclusão de que a Constituição Federal – *“receptionou a CLT e, por uma interpretação sistemática da Carta Magna, como norma que possui força de lei complementar”*<sup>17</sup> –, até por conta, frisa-se por importante, do disposto no artigo 34, §§ 3º, 4º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>18</sup>.

Para o caso da CLT, ocorre a hipótese de que trata a **teoria da recepção normativa**, por observância da economia legislativa e da razoabilidade, segundo a qual é desnecessária a produção normativa quando há normas preexistentes à nova ordem jurídica e que, com ela, sejam compatíveis.

Nessa vertente de entendimento, **a CLT foi, então, recepcionada, com força de lei complementar, pela nova ordem constitucional**, tal como se deu com o CTN em matéria tributária geral, apenas no que diz respeito a uma pequena parcela de seus dispositivos/artigos, quais sejam: os artigos 578; 579; 580; 582; 586, § 3º; 590; e 591. Isso porque os dois primeiros e os três últimos traçam o perfil subjetivo da “contribuição

---

“Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.”

<sup>17</sup> Na linha defendida, também, por PARRILA, Evandro; e ALVES, Ricardo de Paula. A Contribuição Sindical como Garantia de Não Proliferação de Entes Sindicais: A Validação Finalística do Instituto perante a Liberdade Sindical. In: MANNRICH, Nelson (coord.). **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 116, ano 30, outubro-dezembro: 20-63, 2004, p. 39.

<sup>18</sup> “Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

(...)

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

sindical”, ou seja, delimitando seus sujeitos ativo e passivo, sendo que os demais artigos celetistas dispõem sobre os elementos objetivos do tributo, tais como a base de cálculo e a alíquota, necessários para a dimensão valorativa da prestação tributária, o *quantum debeatur*.

Essa admissão parcial da teoria da recepção normativa, destinada a alguns poucos artigos de um diploma legal, como se dá com a CLT para os fins da antiga “contribuição sindical”, também é, por vezes, denominada de a teoria da “**recepção com força setorial de lei complementar**”, segundo a qual o diploma aventado não tem modificada a sua natureza jurídica ou a sua estrutura, mas tem, tão somente – *por circunstâncias várias como pode ser a da remissão feita, pelo artigo 149, “caput”, da Constituição Federal, aos termos do artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal* –, valorada a sua força normativa, setorialmente considerada.

Conquanto a eleição da antiga “contribuição sindical” como tributo, por lei complementar, não tenha sido feita pelo CTN, os artigos 578; 579; 580; 582; 586, § 3º; 590; e 591 da CLT delimitam, para os fins do artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o necessário para a instituição da antiga “contribuição sindical” como tributo: elementos subjetivos e objetivos da exação tributária, alíquota, base de cálculo e hipótese de incidência, razão pela qual **tais artigos da CLT estruturam um núcleo elementar de definição de tributo, para os fins constitucionais, que só poderia ter convivido com as demais normas do ordenamento jurídico, após 1988, se admitido com força de lei complementar**, a despeito da ausência de critérios sistêmicos, ao menos até agora lançados, para administrar todos esses elementos.

A conclusão, parece, é evidente: qualquer alteração legislativa que se pretendesse fazer em matéria relacionada à antiga “contribuição sindical”, ainda mais no que diz respeito à definição como tributo **e, por consequência lógica, a retirada de sua definição como tributo**, deveria, ao menos, ser formulada mediante lei complementar, sob a consequência de vício formal, e inconstitucional, insanável, salvo se a alteração se desse pela via do próprio Poder Constituinte derivado.

---

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos § 3º e § 4º.”

### 3. O “Estado da Arte” das “contribuições sindicais” após o advento da “Reforma Trabalhista”

Com modificações e alterações promovidas ao texto dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, o artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 promoveu verdadeira revolução jurídica em um dos pilares de sustentação do longo modelo de representação categorial automática fixado no sistema da unicidade previsto no artigo 8º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, consistente na arrecadação automática imposta a todos os integrantes de uma dada categoria econômica e/ou profissional.

A maior alteração promovida, em todos aqueles dispositivos celetistas, está centrada em uma base comum, qual seja: a previsão, quer para categorias econômicas, quer para categorias profissionais, de uma necessária, prévia e expressa autorização para se viabilizar o desconto ou o recolhimento de valores a título de “contribuição sindical”.

Embora a expressão – *“desde que por eles devidamente autorizados”* – disposta na nova redação do artigo 545 da CLT<sup>19</sup> apareça em referência aos empregados (integrantes de categoria profissional), a expressão, similar, – *“desde que prévia e expressamente autorizadas”* –, disposta na nova redação do artigo 578 da CLT<sup>20</sup>, bem como a expressão, na linha da similaridade, – *“está condicionado à autorização prévia e expressa”* –, da nova redação do artigo 579 da CLT<sup>21</sup>, albergam, também, as empresas porque, ao tratarem da contribuição sindical que antes era compulsória, se referem, explicitamente, aos participantes de categorias econômicas, razão pela qual não anima o alarde feito por alguns poucos doutrinadores no sentido de que, para os integrantes de categorias econômicas, o legislador reformista se utilizou da expressão “optar” no texto do novo artigo 587 da CLT exatamente para não requerer, das empresas, e ao contrário do que,

---

<sup>19</sup> “Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.”

<sup>20</sup> “Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”

<sup>21</sup> “Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor

com a “Reforma Trabalhista”, se daria para com os trabalhadores, a manifestação de uma prévia e expressa autorização para o recolhimento da contribuição sindical destinada à entidade sindical patronal.

Ainda a título de reflexão inicial, inobstante a alteração dos já referidos dispositivos celetistas tenha conseguido, principalmente a partir do artigo 578 da CLT, homogeneizar a nomenclatura do que antes era irregular e equivocadamente denominado de “imposto sindical” (a “contribuição sindical” compulsória e tributária da anterior redação do artigo 578 e seguintes da CLT)<sup>22</sup>, o fato de a CLT, agora, no período posterior a 11 de novembro de 2017 (nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.467/2017), se referir ao antigo imposto sindical como “contribuição sindical” pode gerar alguma confusão com as contribuições que já existiam no modelo de unicidade imposta, razão pela qual, abaixo, convém, rapidamente, apresentar as modificações eventualmente ocorridas em cada uma das principais contribuições (em termos de espécie) inseridas, no período posterior à “Reforma Trabalhista”, no gênero “contribuições sindicais”.

### *3.1. Da contribuição confederativa*

Com aceitação constitucional no disposto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, a contribuição confederativa, uma espécie do gênero “contribuição sindical”, e que tem, por finalidade, o custeio do sistema confederativo, e piramidal, da unicidade sindical, continua tendo, como fonte jurídica, a deliberação prevista em assembleia geral da categoria. A contribuição confederativa, no entanto, não é tributo e possui natureza jurídica de direito privado.

A partir da nova redação do artigo 545 da CLT, essa espécie de “contribuição sindical”, também estará sujeita ao que já é denominado de o princípio da voluntariedade, a exigir, também, para o recolhimento ou para o desconto na folha (no caso de assembleia de categoria profissional), a prévia e expressa autorização, que, *em razão da específica fonte jurídica constitucional* (assembleia geral categorial), poderá, aqui, se dar

---

do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”

<sup>22</sup> O que foi corrigido, em novembro de 1966, com a inserção, no CTN, do artigo 217, inciso I, pelo Decreto-lei nº 27/1966.

em formato coletivo quando da realização das assembleias gerais convocadas e dirigidas a todos os integrantes da categoria econômica e/ou profissional<sup>23</sup>.

Mesmo após a “Reforma Trabalhista”, nada se alterou, para a contribuição sindical comumente dita por “confederativa”, quanto ao entendimento já fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 40<sup>24</sup>.

### *3.2. Da contribuição assistencial*

A contribuição assistencial, que também é espécie do gênero “contribuição sindical”, e que tem por finalidade o custeio das entidades sindicais pura e simplesmente, mormente para o ressarcimento das eventuais despesas contraídas em negociação coletiva de trabalho, tem, por fundamento, o disposto no artigo 513, alínea “e”, da CLT<sup>25</sup>, tendo, normalmente, sua previsão estampada em termos de convenções coletivas de trabalho, acordos coletivos de trabalho e/ou sentenças normativas. Sua previsão, por vezes, também, se dá, mas não necessariamente, por intermédio de realização de assembleia geral categorial, tal como é o caso da contribuição confederativa.

A contribuição assistencial, assim como a confederativa, também possui natureza jurídica de direito privado e se vincula, sem exceções, em nosso entender, ao princípio da voluntariedade de que trata o artigo 545 da CLT, ainda que venha a ser instituída por assembleia geral categorial, uma vez que essa não foi a forma imposta, constitucionalmente, para a sua necessária e obrigatória instituição.

A eventual previsão de contribuição assistencial por assembleia geral categorial pode estampar intuito à prática de ilegalidade por tergiversar o disposto no artigo

---

<sup>23</sup> Há prestigiados autores que entendem, em minoria, que, em razão de os artigos 578 e 579 da CLT não se referirem a uma “autorização individual”, a autorização prévia e expressa ao recolhimento ou ao desconto em folha de contribuições sindicais poderia se dar, sempre, em formato coletivo nas assembleias categoriais (ALLAN, Nasser Ahmad. “Reforma” Trabalhista: Ataque à Sustentação Financeira das Organizações Sindicais Profissionais. In: SEVERO, Valdete Souto; KLEIN, Álvaro; EINLOFT, Denis Rodrigues; TOSS, Luciane; e ROESLER, Átila da Rold (coord.). **Comentários à Lei 13.467/17**: Contribuições para um Enfrentamento Crítico. Porto Alegre: HS Editora, p. 151-159, 2017, p. 154). Nossa ressalva a esse entendimento se dá apenas para a espécie da contribuição confederativa por conta, como mencionado no texto do presente parecer, da fonte jurídica constitucional de sua instituição: a assembleia geral categorial. Afora isso, todas as contribuições sindicais, a partir da “Reforma Trabalhista”, sujeitam-se ao princípio da voluntariedade.

<sup>24</sup> “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

<sup>25</sup> “Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :  
(...)

545 da CLT, entendimento esse que não se aplica à contribuição confederativa por conta da fonte jurídica constitucional de sua instituição.

Diante dessas circunstâncias, e quando deliberada por intermédio de instrumento coletivo de trabalho, não podem prosperar, perante o princípio da voluntariedade, as comuns autorizações tácitas para o recolhimento ou para o desconto em folha mediante não manifestação de um direito de oposição, principalmente para integrantes, de categorias econômicas e/ou profissionais, não filiados, não associados ou não sindicalizados.

Isso porque, para a contribuição assistencial, e após a “Reforma Trabalhista”, continuam a persistir os entendimentos consagrados no Tema de nº 935 da Tabela de Repercussão Geral<sup>26</sup> das questões constitucionais do Supremo Tribunal Federal, bem como no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) (“PN nº 119 da SDC”)<sup>27</sup> e no Precedente Jurisprudencial nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC do Tribunal Superior do Trabalho (“OJ nº 17 da SDC/TST”)<sup>28</sup>.

### 3.3. Das mensalidades sindicais

Com previsão jurídica no artigo 548, alínea “b”, da CLT<sup>29</sup>, as mensalidades sindicais, como imposições de natureza jurídica privada, são devidas apenas pelos integrantes associados ou filiados à entidade sindical, seja profissional, seja econômica.

---

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”

<sup>26</sup> “Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença”.

<sup>27</sup> “**119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

<sup>28</sup> “**17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.** (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.”

<sup>29</sup> “Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

(...)

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;”

As mensalidades são comumente previstas nos próprios estatutos sindicais e, eventualmente, também a partir de assembleias categoriais. A cobrança das mensalidades sindicais não sofreu qualquer impacto com a “Reforma Trabalhista”, mesmo porque a mera associação ou a mera filiação sindical induz à conformação obrigatória aos termos dos estatutos sindicais (ou da assembleia categorial, eventualmente).

#### *3.4. Da anterior “contribuição sindical”*

Após a “Reforma Trabalhista”, a antiga “contribuição sindical” ou o antigo “imposto sindical” versado nos artigos 578 e seguintes da CLT, que, tecnicamente, jamais foi um imposto, mas, sim, própria e tecnicamente, como já visto, um tributo da espécie contribuição especial corporativa, com natureza parafiscal, respaldado e instituído em conformidade com o disposto nos artigos 8º, inciso IV, parte final; 146, inciso III, alínea “a”; 149, *caput*, da Constituição Federal; 578; 579; 580; 582; 586, § 3º; 590; e 591 da CLT, esses últimos recepcionados, pelo sistema tributário constitucional, com força de lei complementar, foi a exação que recebeu as maiores alterações.

Jungido ao princípio da voluntariedade de que tratam os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, deixou de ser tido como um tributo, passando a ser, também, como as demais contribuições confederativa e assistencial, uma contribuição de natureza jurídica espontânea, facultativa e de natureza privada.

O intento da “Reforma Trabalhista”, por lei ordinária (a Lei nº 13.467/2017), foi o de, necessariamente, extinguir o que, antes, era tributo.

Assim, com a “Reforma Trabalhista”, todas as disposições, ainda que não referidas explicitamente pelas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017, que estruturavam o antigo tributo, deveriam deixar de existir por mera causalidade, a exemplo do disposto nos artigos 580, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 598, 599 e 600 da CLT, uma vez que teleologicamente vinculados à alimentação do sistema sindical confederativo em razão de sua representação categorial automática.

Independentemente de qualquer manifestação que o Supremo Tribunal Federal venha a ter – e quando – quanto ao destino das várias ADIns que lá tramitam, admite-se, com certa harmonia nos embates acadêmicos até o presente momento, que os dispositivos celetistas não expressamente alterados pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 continuam a subsistir, mormente os que se endereçam a estipular a divisão, em percentuais,

da arrecadação da antiga “contribuição sindical”, o que parece um contrassenso porque, se o gênero das “contribuições sindicais”, hoje, são de natureza privada, não há obrigatoriedade para que haja repasse de arrecadação com essa contribuição, a considerar os dispositivos celetistas que regem a antiga “contribuição sindical” ainda supostamente subsistentes, para outros entes sindicais da estrutura confederativa.

Admitida, nesse sentido, e ainda que isso seja um contrassenso, a manifestação prévia e expressa de autorização ao recolhimento ou ao desconto em folha da contribuição nos exatos moldes dos artigos 578 e seguintes da CLT, as confederações, as centrais sindicais (no caso dos trabalhadores), as federações, os sindicatos e a União poderão, se nada for objetado naquela prévia e expressa manifestação, continuar a receber os recursos provenientes da antiga “contribuição sindical”.

Ainda que vinculada ao princípio da plena voluntariedade, tem-se detectado discussões, ainda em franca minoria, quer em âmbito doutrinário, quer em âmbito forense, no sentido de que, para os trabalhadores ou para as empresas já associadas ou já filiadas a sindicatos, seria admissível, no entanto, a adesão tácita, eventualmente prevista nos estatutos sindicais, caso pretendam continuar, a despeito do princípio da voluntariedade, a recolher ou a sofrer o desconto em folha da antiga “contribuição sindical” prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT.

De tudo o quanto já exposto quanto aos eventuais impactos da “Reforma Trabalhista” nas “contribuições sindicais”, é possível anunciar algumas conclusões a partir do princípio da voluntariedade: **(i)** em razão do princípio geral de direito que anuncia que a lei não se utiliza de termos inúteis, a prévia e expressa autorização para o recolhimento ou para o desconto em folha de contribuições sindicais, genericamente consideradas, deve se dar por escrito por carta endereçada ao sindicato patronal ou obreiro, por *e-mail*, por “*WhatsApp*” ou por qualquer outra forma de comunicação que pode ser reduzida, facilmente, a termos escritos. Ainda que o artigo 587 da CLT se refira a uma “opção” a ser manifestada pelos empregadores que optem pelo recolhimento da antiga “contribuição sindical”, convém que os mesmos cuidados deduzíveis a partir da manifestação de autorização prévia e expressa de trabalhadores sejam também exigíveis ou cobrados de empregadores para o recolhimento ou aporte de valores destinados a entidades sindicais patronais; **(ii)** diante da regência, no plano infraconstitucional, legal, do gênero das contribuições sindicais pelo princípio da voluntariedade, não obstante a manutenção, pela “Reforma Trabalhista”, da representação categorial automática decorrente do sistema de

unicidade sindical, a regra, legal, é a de que a autorização para o recolhimento ou para o desconto em folha de valores destinados a entidades sindicais se dê de forma individualizada, admitindo-se, para a contribuição da espécie confederativa, diante de expressa previsão constitucional e em exceção bem delimitada até hoje previsto no direito positivo brasileiro, que a autorização possa se dar, de forma inequívoca e expressa, nos termos da deliberação apurada em assembleia geral da categoria; **(iii)** os estatutos sindicais vinculam tão somente os integrantes de dada categoria profissional e/ou econômica formalmente associados e/ou filiados aos sindicatos; e **(iv)** todas as contribuições sindicais, genericamente consideradas, ainda que a lei, para o caso da assistencial, e a Constituição Federal, para o caso da confederativa, tenham previsto a base jurídica da instituição, são de natureza facultativa, voluntária e de direito privado.

Essas conclusões, no entanto, não resolvem o problema que está, hoje, como antes ventilado, colocado para o crivo do Supremo Tribunal Federal, ofertado por intermédio das ADINs<sup>30</sup> que se irressignam contra as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 ao texto dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

---

<sup>30</sup> As ADINs nºs **5.794** (ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário), **5.806** (ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores de Segurança Privada – Contrasp), **5.810** (ajuizada pela Central das Entidades de Servidores Públicos – Cesp), **5.811** (ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores de Logística), **5.813** (ajuizada pela Federação dos Trabalhadores de Postos – Fenepospetro), **5.815** (ajuizada pela Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações – Fenattel), **5.850** (ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade – Contcop), **5.859** (ajuizada pela Confederação Nacional do Turismo – CNTur), **5.865** (ajuizada pela Confederação dos Serviços Públicos do Brasil – CSPB), **5.885** (ajuizada pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos Municipais – CSPM), **5.887** (ajuizada pela Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil – Fesojus), **5.888** (ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade – Contratuh, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e Cultural – CNTEEC), **5.892** (ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM), **5.900** (ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde) e **5.912** (ajuizada pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Serviços, Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiente e Áreas Verdes – Fenascon).

Todas essas ADINs foram distribuídas à relatoria do Ministro Edson Fachin, como se sabe, que as submeteu ao rito abreviado do processo objetivo, do controle concentrado da constitucionalidade das leis, tratado no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, com o que os pedidos liminares (“cautelares”), de suspensão dos efeitos da norma questionada, não foram apreciados monocraticamente, mas submetidos, diretamente, ao crivo do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que terá, então, a faculdade de julgar, em definitivo, os pedidos deduzidos, quiçá a partir de 28/06/2018.

A Advocacia-Geral da União (AGU) já apresentou “manifestação”, defendendo a constitucionalidade das normas da “Reforma Trabalhista” sobre a contribuição sindical, nos autos das ADINs nºs **5.794**, **5.806**, **5.813** e **5.815**. Segundo a AGU, o modelo de contribuições sindicais obrigatórias, além de não ser, constitucionalmente, impositivo, foi, por muito tempo, tido como destoante do texto constitucional, que garantiria a liberdade sindical. A AGU, ainda, ressaltou que a “Reforma Trabalhista”, ainda que tenha suprimido a exigibilidade compulsória das contribuições sindicais, também expandiram a regulamentação da percepção de honorários nas causas trabalhistas, a ser devido nos processos em que o sindicato atue como assistente ou substituto processual, com o que os recursos provenientes de tais honorários já podem representar um mecanismo de compensação das receitas perdidas com a alteração legal ordinária!!!

Básica e resumidamente, em todas as ADIns que versam a antiga “contribuição sindical”, os argumentos apresentados são os de que: **(i)** seria necessária lei complementar para a extinção do “imposto sindical” em face do disposto no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e **(ii)** a facultatividade do pagamento da antiga “contribuição sindical” provocará o exaurimento financeiro dos sindicatos, o que, contudo, não constitui um argumento técnico-jurídico.

Felizmente, no processo objetivo, o Supremo Tribunal Federal não está adstrito à fundamentação ou à “causa de pedir” apresentada por aqueles legitimados ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (e, em igual medida, de ação declaratória de constitucionalidade) porque, ainda que se tenha feito referência ao artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não é, tão só, por essa norma constitucional que se poderia ter êxito a arguição quanto à inconstitucionalidade da “Reforma Trabalhista” no que tange à antiga “contribuição sindical”, como, aqui, anteriormente destacado.

O fundamento da inconstitucionalidade meramente formal reside, conforme destaque feito, no fato de que os artigos 578; 579; 580; 582; 586, § 3º; 590; e 591 da CLT foram recepcionados, pelo ordenamento jurídico constitucional pós-1988, com força de lei complementar, no fenômeno jurídico da recepção com força setorial de lei complementar da CLT, tudo embasado na conjunção dos artigos 146, inciso III, alínea “a”; e 149, *caput*, da Constituição Federal.

Por tudo, se já não bastasse a conclusão de que qualquer alteração legislativa que se pretendesse fazer em matéria de “contribuição sindical”, deveria, ao menos, ser formulada mediante lei complementar, mormente no que diz respeito a descaracterizar a definição da antiga “contribuição sindical” como tributo, sob a consequência de vício formal, e inconstitucional, insanável, salvo se a alteração se desse pela via do próprio Poder Constituinte derivado, agrega-se, a tal entendimento, o fato de que, também sob a perspectiva da inconstitucionalidade meramente formal, o debate, já estabelecido perante o Supremo Tribunal Federal, naquelas ADIns, apresenta uma complexidade gritante que não pode se restringir ao debate dos autos.

---

No entender da AGU, o fato de a contribuição sindical ter se tornado facultativa não é uma medida que possa ser vista como violadora dos dispositivos constitucionais que garantem a assistência judiciária aos necessitados ou dos demais direitos sociais protegidos por meio dos sindicatos e que a alteração do modelo de custeio não inviabiliza o funcionamento dessas entidades, as quais dispõem de outros instrumentos legais para a manutenção adequada.

É que não se pode desprezar a tese alusiva à renúncia fiscal – em razão de se ter pretendido extinguir tributo – atinente aos fins da arrecadação da antiga “contribuição sindical” que antes se destinava, em parte, à “Conta Especial Emprego e Salário” da União, bem como à consequente inconstitucionalidade gerada em face do disposto no artigo 113 do ADCT<sup>31</sup>, oriundo da Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, pela ausência de qualquer estudo ou estimativa atinente ao impacto orçamentário e financeiro do que se deixou de arrecadar, no período posterior a 11 de novembro de 2017, na “Conta Especial Emprego e Salário”.

Isso tudo, ainda, sem contar a incongruência da extirpação de um tributo que sustentava e se constituía em um dos pilares do sistema constitucional de unicidade com a sua automática representação categorial, mesmo quando mantidos, a despeito da “Reforma Trabalhista”, os incisos I, II e III do artigo 8º da Constituição Federal, **sem qualquer reforma sindical de natureza constitucional para a alteração do modelo sindical brasileiro**, o que constituiria argumento ilustrativo de inconstitucionalidade material, relembrando-se a assertiva, já antes destacada, no sentido de que a antiga “contribuição sindical” era e é parte indissociável do sistema constitucional de unicidade.

De tudo, tem-se que as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT são inconstitucionais, quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material, o que, até, demandaria um estudo em apartado, com imersões na História e na Sociologia, para a demonstração jurídica e sociológica da umbilical ligação entre a antiga “contribuição sindical” e o modelo posto, brasileiro, de unicidade sindical, que, é bom que se frise, mitiga, ao invés de prestigiar, o princípio maior da liberdade sindical<sup>32</sup> alardeado, de forma tímida, no *caput* e

---

<sup>31</sup> “Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

<sup>32</sup> Não sem razão, qualquer semelhança ou alusão à República Federativa do Brasil “pode” não ser mera coincidência, até porque o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao editar o Verbete de nº 314, destaca a não conformidade de sistemas de unicidade sindical, como o do caso brasileiro, aos desideratos da liberdade sindical, assim: “314. *Las disposiciones de una constitución nacional relativas a la prohibición de crear más de un sindicato por categoría profesional o económica, cualquiera que sea el grado de la organización, sobre una base territorial dada que no podrá ser inferior al área de un municipio, no están en conformidad con los principios de la libertad sindical*” (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *La Libertad Sindical: Recopilación de Decisiones y Principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT*. 5ª ed. rev. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 70).

no inciso I (com a alusão de o “princípio da autonomia sindical”) do artigo 8º da Constituição Federal<sup>33</sup>.

#### **4. Por uma nova “contribuição sindical” de natureza extraordinária e por deliberação assemblear, admitida a constitucionalidade por exceção**

Por tudo o quanto já exposto, e a despeito de o direito positivo brasileiro ter convivido, por muitos anos, com a discussão em torno de três tipos básicos de contribuição (confederativa, assistencial e antiga “contribuição sindical”), a “Reforma Trabalhista”, homogeneizando a nomenclatura e estabelecendo a regra da prévia e expressa autorização para o recolhimento ou o desconto em folha de valores destinados a entidades sindicais, confinou, todas as contribuições sindicais, ao âmbito exclusivamente privado, o que se ilustra com a intenção de extinção do tributo “contribuição sindical/imposto sindical” de outrora.

Paralelamente a isso, a “Reforma Trabalhista” não engendrou, até por impossibilidade jurídica, qualquer alteração ao modelo de unicidade sindical imposto, e nem, tampouco, ao princípio maior daquele modelo atinente à representação categorial automática portada por entidades sindicais nos termos do artigo 8º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ademais, não limitou a instituição de outras eventuais contribuições sindicais, paralelamente às previstas nos artigos 8º, inciso IV; e 149, o que mais ainda se robustece com a regra vigente, no plano infraconstitucional, de que contribuições sindicais serão, todas, de natureza privada, facultativas e dependentes de autorização prévia e expressa.

O mesmo pode ser dito, também, no que diz respeito à CLT e à previsão do artigo 513, alínea “e”. Ainda que se reconheça, nesse dispositivo celetista, de forma prevalecente no direito brasileiro, a fonte jurídica da contribuição assistencial (que a prática jurídica levou à cultura da instituição por instrumentos coletivos de trabalho), o artigo 513, alínea “e”, da CLT configura verdadeira dação de poder às entidades sindicais para a imposições de – “contribuições” – no plural, frisa-se, considerando-se a base de

---

<sup>33</sup> “Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”

representação categorial, que só pode ser aquela ainda prevista pela unicidade sindical, automática e obrigatória.

Isso quer dizer que, após a “Reforma Trabalhista”, afigura-se plenamente possível, constitucional e legalmente, a instituição de nova “contribuição sindical”, a par da já existentes e comumente mencionadas, com fundamento nos artigos 513, alínea “e”, da CLT; e 8º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Para compensar a extinção da “contribuição sindical” pela “Reforma Trabalhista”, e se a intenção de sindicatos patronais ou profissionais de primeiro grau for a de atingir a apenas empresas ou trabalhadores filiados ou associados, bastaria a previsão, no estatuto sindical, de contribuição, que poderia se denominar “extraordinária” ou “temporária” (e a nomenclatura, aqui, é questão de menor importância), a seguir o parâmetro, por exemplo, dos artigos 580, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 598, 599 e 600 da CLT, a fim de que os aportes da antiga “contribuição sindical” permanecessem.

Se, no entanto, a intenção é a de se atingir, também, as empresas e os trabalhadores não filiados ou não associados, considera-se ser fundamental a convocação, pela representação categorial automática portada pela entidade sindical, de assembleia geral categorial para a deliberação quanto, expressamente, à autorização para o prévio recolhimento ou aporte de valores ao sindicato, que podem ser fixados, livremente, em tabela aprovada naquela assembleia geral ou podem ser fixados levando-se em consideração os *parâmetros* dos não modificados artigos 580, 581, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 598, 599 e 600 da CLT, uma vez que, se subsistem após a “Reforma Trabalhista”, ao menos servem de modelo do que pode ser cobrado no universo das contribuições de natureza privada, não havendo obrigatoriedade no repasse de parcela da contribuição para as entidades sindicais de grau superior.

Uma nova “contribuição sindical”, baseada, ou não, no modelo da antiga “contribuição sindical”, com ou sem repasse para entidades sindicais de grau superior, mas desde que seus termos e limites sejam devidamente deliberados em assembleia geral categorial, é a melhor solução, neste momento, para que uma entidade sindical, representativa de categoria econômica ou de categoria profissional possa tentar minimizar o impacto negativo gerado com a desconsideração da antiga “contribuição sindical” como tributo, com alguma segurança jurídica.

Tem-se notícias de sindicatos, patronais ou obreiros, que tentaram, à força, a cobrança da antiga “contribuição sindical”, como se não tivesse havido a “Reforma Trabalhista”, acreditando na desatenção de suas bases ou, ao contrário, crendo na fidelidade cega e acrítica. A estratégia é, de todo, arriscada e desleal porque o atual sistema da “Reforma Trabalhista” impõe a prévia, individual<sup>34</sup> e expressa autorização dos integrantes da categoria para o recolhimento (em caso de empresas) ou para o desconto (em caso de trabalhadores) dos valores a título da antiga “contribuição sindical”.

Tanto é assim que, muito recentemente, no último dia 21 de março de 2018, e apenas para ilustrar, o Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM) apresentou, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 9.845/2018, que estabelece, ao pretender inserir os §§ 1º, 2º e 3º, ao artigo 579 da CLT, sanção pecuniária (correspondente ao dobro do valor descontado ou cobrado, corrigido monetariamente) para o sindicato que proceder à cobrança ou induzir à realização de descontos nos salários, aposentadorias e rendimentos de integrantes de categorias profissionais e/ou econômicas sem as prévias autorizações. A instituição financeira que intermediar ou patrocinar o desconto será solidariamente responsável pela devolução das quantias, segundo o PL.

Em um terreno de insegurança jurídica, reforça-se a conclusão de que o melhor a fazer, para, de alguma forma, compensar os prejuízos causados com a “Reforma Trabalhista” em termos de “contribuição sindical”, é alinhar a sobrevivência da antiga “contribuição sindical”, com ou sem repasse a entidades sindicais de grau superior na estrutura confederativa, **ou** a criação de nova “contribuição sindical”, sob os parâmetros do antigo tributo ou sob as luzes que forem vislumbradas para parametrizar uma nova cobrança a partir da assembleia geral categorial, após prévia deliberação em assembleia geral categorial.

Os principais atores sociais no terreno jurídico, e forense, assim já se manifestaram. Em já hoje paradigmático “despacho” de indeferimento de pedido de instauração de inquérito civil público, constante dos autos da “Notificação” nº 000136.2018.08.000/0, a Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região (no Estado do Pará) do Ministério Público do Trabalho, assim deliberou sobre essa exata matéria no início de fevereiro de 2018:

“.....

---

<sup>34</sup> Salvo a advertência quanto à realização de assembleia geral categorial.

**Na falta de elementos legais e jurisprudenciais firmes sobre o tema, ressalvando-se eventual mudança de entendimento posterior, notadamente após análise das diversas ADIs sobre o tema, não se vislumbra, neste momento, ilegalidade no fato de a referida Assembleia Sindical ter instituído a contribuição sindical para 2018.**

Isso porque a Assembleia Geral, na qualidade de instância máxima da cidadania sindical, constitui-se como o meio mais apropriado de deliberação sobre mecanismos de custeio das atividades sindicais no âmbito da categoria.” (destaques no original).

No início de abril de 2018, a Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região (no Estado do Rio Grande do Sul) do Ministério Público do Trabalho firmou termo de ajustamento de conduta (TAC) com a Federação dos Trabalhadores Metalúrgicos do Rio Grande do Sul (FTMI-RS) para permitir a criação de uma nova “contribuição sindical” (a ser batizada de “assistencial”, “negocial”, “confederativa” ou “de solidariedade”) para os trabalhadores não filiados à entidade sindical, desde que a nova “contribuição sindical” seja aprovada em assembleia.

O posicionamento do Ministério Público do Trabalho obteve o coroamento no último dia 27 de abril de 2018, quando a Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis) expediu a Nota Técnica nº 1, de 27 de abril de 2018. Dessa Nota Técnica, destaque-se o que segue:

“.....  
39. É no mínimo contraditório entender que todas as cláusulas estabelecidas na negociação coletiva possam ser aprovadas de forma coletiva em assembleia convocada pelo sindicato, inclusive as supressoras de direitos, conforme instituído pela reforma trabalhista, e, tão somente o desconto em folha da contribuição sindical dependa de autorização individual do trabalhador.  
40. Dito de outro modo, admitir que os trabalhadores possam em assembleia deliberar pela redução de seus direitos, por vezes com expressão econômica em montante muito superior ao valor de um dia de trabalho, abrangendo, inclusive, aqueles que não são filiados ao sindicato, mas não se admitir que possam deliberar de modo coletivo acerca da contribuição sindical por ser paga por todos os representados para o fortalecimento da ação sindical se afigura de todo impróprio, contraditório, injusto e discriminatório. Não se pode cindir os efeitos jurídicos da assembleia geral do sindicato, que é soberana.”

Se tudo já não bastasse a respeito da possibilidade de se deliberar sobre uma nova “contribuição sindical” por assembleia geral categorial, a clássica doutrina, inclusive, arrola, ainda que a consideração se dê com ênfase para a representação sindical,

profissional, as assembleias de pessoal, que é, por sinal, a forma mais radical de implantação de democracia direta, sem o instituto jurídico da representação por terceiros.

O que está por detrás da pujança de outros sujeitos coletivos de trabalho é a forma primária ou elementar de organização obreira ou empresarial coletiva, consistente na agregação dos empregados ou dos empregadores em uma convergência de vontades transcendente a cada um dos componentes do grupo (elo que caracteriza o “coletivo”). Nesse sentido, o sujeito coletivo de trabalho típico é a assembleia de empregados ou de empregadores porque ilustra o exato – “*momento de autoorganización de la colectividad*”<sup>35</sup> –.

Ali, onde a representação sindical eventualmente repudie as formas assembleares de manifestação da coletividade ou onde surgem tendências e perspectivas espontâneas e voluntárias de organização, a assembleia reafirma seu caráter de – “*núcleo autónomo estructural y funcional*”<sup>36</sup> – de verdadeiras representações e representatividades, que devem ser prestigiadas até por conta do disposto no artigo 8º, item 1, da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1949, concernente à proteção ao salário, devidamente aprovada e promulgada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24/1956 e pelo Decreto nº 41.721/1957, segundo o qual não devem ser autorizados descontos sobre os salários, a não ser que prescritos pela legislação nacional ou em conformidade com a deliberação coletiva a partir de assembleias para, por exemplo, os fins de uma convenção coletiva de trabalho. *Mutatis mutandis*, o mesmo entendimento se aplica a empresas/empregadores.

Não é de se estranhar, por tudo, que, também recentemente, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) tenha, por meio do Enunciado de nº 38, oriundo da “2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho”, deliberado que:

“I – É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

---

<sup>35</sup> CUEVAS LOPEZ, Joaquín. **Estructura y Funcion de la Representacion Colectiva en la Empresa**. Pamplona: Aranzadi, 1982, p. 87.

<sup>36</sup> *Idem, ibidem*, p. 91.

## 5. Outras providências, admitida a constitucionalidade por exceção

De tudo o quanto acima exposto, é possível concluir, com relativa segurança jurídica, que é possível a instituição de uma nova “contribuição sindical”, que pode se denominar “extraordinária” ou “temporária”, ou qualquer outra denominação, em substituição à contribuição sindical obrigatória extinta após a “Reforma Trabalhista”.

É de todo desaconselhável que sindicatos patronais se movimentem no sentido de iniciar, como tem sido a prática quase constante e rotineira de sindicatos profissionais, processos judiciais contra a sua base de representação. Além de essa estratégia soar como um suicídio institucional, a relação triangular que, para os sindicatos profissionais, decorre da cobrança da antiga “contribuição sindical”, simplesmente não existe para a relação direta que se tem entre a base de empresas partícipes da categoria econômica e o sindicato patronal.

Os processos que a representação sindical profissional tem alimentado em todo o Brasil, munido a imprensa especializada com notícias de êxitos e derrotas sofridas, pelo sindicalismo profissional, no embate hermenêutico ainda não resolvido quanto à constitucionalidade, ou não, das alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 ao disposto no texto dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, tem sido direcionados, de forma surpreendente, contra os empregadores dos trabalhadores àquela representação sindical vinculados.

Essa estratégia, articulada em sede de mandados de segurança e de ações civis públicas, apresenta uma série de problemas técnico-tributários, além de processuais.

---

<sup>37</sup> Importante registrar, embora o documento seja de difícil legitimidade administrativa, por ter sido confeccionado, supostamente, contra ordens hierárquicas superiores, que, também recentemente, a Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho expediu a Nota Técnica nº 02/2018/GAB/SRT, segundo a qual – “a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, com o advento da Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, respeitados os termos estatutários” –; e a – “Secretaria de Relações do Trabalho compreende que o ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma leitura sistemática, permite o entendimento de que, a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, com o devido respeito aos termos estatutários” –. Essa Nota Técnica teria ensejado a saída do Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda, recentemente, da função de Secretário de Relações do Trabalho, o que foi por ele desmentido, por razões que não convenceram.

Para o sistema do sindicalismo profissional, ao qual o impacto da “Reforma Trabalhista” parece ter sido mais traumático, o anterior texto do artigo 582, *caput*, da CLT dispunha que os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Não se tratava, por conseguinte, de faculdade dada aos empregadores, mas, isso sim, de obrigação legal imposta aos empregadores, independentemente do assentimento dos trabalhadores envolvidos. Tratava-se, por conta do antigo tributo da “contribuição sindical”, de uma obrigação tributária acessória, imposta aos empregadores, nos termos do artigo 113, § 2º, do CTN. Era acessória porque a obrigação de desconto do valor da contribuição sindical estava vinculada à obrigação do sujeito passivo da exação tributária, qual seja, o trabalhador, de arcar com o ônus tributário.

O fato de os empregadores possuírem uma obrigação tributária acessória não tornava as empresas sujeitos ativos da obrigação tributária, mas, apenas e tão somente, responsáveis tributários de obrigação acessória, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, inciso II; e 122 do CTN<sup>38</sup>.

Em outras palavras, é totalmente envolta em atecnia a pretensão a que empregadores respondam por alguma pretensão, tal qual a que são normalmente deduzidas pelo sindicalismo profissional, para ressuscitar tributo por outra forma que não a do império da lei, até porque, em matéria tributária, a capacidade ativa (sujeito ativo da exação) é inconfundível com o sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, essas pretensões sindicais e processuais para o reconhecimento de alguma inconstitucionalidade da extinção do tributo **(i)** não estão sendo dirigidas contra a União, **(ii)** não estão sendo formalizadas perante a Justiça Federal mediante ação declaratória de existência de relação jurídico-tributária entre os integrantes da categoria profissional e a União, **(iii)** não estão discutindo o fato de empregadores, no regime tributário anterior, possuírem mera obrigação acessória, como, também de forma

---

<sup>38</sup> “Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;  
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;” e

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

importante, (iv) pretendem obrigar os empregadores a descumprirem preceito legal que eliminou o caráter tributário e obrigatório da antiga “contribuição sindical”.

Por mais que se defenda a inconstitucionalidade material e formal das alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017 ao disposto no texto dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, a atuação do sindicalismo profissional está um tanto quanto blindada de maiores atecnias porque os processos são tergiversados para o mundo privado da lide estabelecida entre empresas e sindicatos profissionais, sem afetar, diretamente (mas indiretamente sim), a base dos trabalhadores representada, o que alimentou o crescimento exponencial desses processos judiciais.

No caso da representação patronal, econômica, a relação, inclusive judicial, se o caso, se estabeleceria sem qualquer triangulação, mas, sim, diretamente e faria com que, facilmente, a base de representação pudesse, com tranquilidade, sustentar a tese de que o sindicato estaria forçando as empresas a descumprirem a lei ou a abdicarem de uma prerrogativa legal que as lei lhes deu (de autorizar prévia e expressamente pelo recolhimento da “contribuição sindical”, com o surgimento da inusitada caracterização do sindicato patronal como agente motor da violação ao princípio constitucional da estrita legalidade tributária – artigos 5º, inciso II; e 150, inciso I, da Constituição Federal).

Para a representação sindical patronal, portanto, a questão processual é muito mais delicada, podendo render revezes não desejados e aprofundar o cenário de insegurança jurídica, além de alguma rixa, sempre indesejada, com a própria base de representação.

Por outra vereda, por mais que se defenda a inconstitucionalidade das alterações oriundas da “Reforma Trabalhista”, há que se considerar, até enunciado contrário do Supremo Tribunal Federal com eficácia *erga omnes*, na declaração da inconstitucionalidade da norma, que é presumida a constitucionalidade da lei ordinária, da Lei nº 13.467/2017, o que se reforça com o fato de não se ter deferido qualquer liminar nas ADIns em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o que constitui razão para vários mandados de segurança terem sido extintos quando defenderam a inconstitucionalidade da norma reformista (invocando-se os termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal<sup>39</sup>).

---

<sup>39</sup> “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Com isso, o número de processos discutindo a matéria tem gerado, também, insegurança jurídica porque não são poucos os Juízes do Trabalho que, mesmo em sede de ação civil pública, tem determinado a extinção dos processos sem resolução de mérito, entendendo, por exemplo, que a ação civil pública não pode ser utilizada para a obtenção, ainda que incidental, da declaração quanto à inconstitucionalidade de uma norma, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 7.347/1985 (“Lei da Ação Civil Pública” – LACP) dispõe que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, além de que o direito à parte da arrecadação com a “contribuição sindical” não versa direito da categoria representada pelo sindicato autor da demanda, ou individual homogêneo de origem comum da categoria representada, mas, sim, direito individual e próprio do sindicato autor da demanda.

Tem-se, ainda, que várias tutelas de urgência ou liminares deferidas em primeiro grau de jurisdição tem sido “cassadas” já no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ao argumento de que tais decisões, reformadas, não estabelecem qualquer garantia para a hipótese de, ao final do processo, vir a ser julgada, eventualmente, improcedente a pretensão sindical, com prejuízo, no caso do sindicalismo econômico, à base de representação sindical tão somente. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho não tenha ainda emitido juízo de mérito sobre a matéria até o momento, o fato é que somente em duas situações a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tratou da matéria e, ainda assim, com foco voltado às questões processuais. Nas Correções Parciais de nºs 1000178-77.2018.5.00.0000 e 1000201-23.2018.5.00.0000, a Corregedoria entendeu que as liminares e tutelas de urgência deferidas ao sindicalismo profissional nessas várias ações processuais de cobrança da antiga “contribuição sindical” não tem apresentado garantias para a hipótese de, ao final do processo, as pretensões serem tidas por improcedentes, com manifesto prejuízo aos empregadores réus nessas ações.

## **5. Algumas conclusões**

Muitos defensores da “Reforma Trabalhista” tem asseverado que o Supremo Tribunal Federal já teria admitido a criação e, por conseguinte, a extinção de tributos por lei ordinária em conformidade com o julgado oriundo dos Recursos Extraordinários (REs) nºs 396.266 e 635.682. Nesses julgados, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de

interesse de categorias profissionais ou econômicas, ainda que sujeitas ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, não estão sujeitas à necessidade de que sejam instituídas por lei complementar, mas, tão somente, aquela contribuição social prevista no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, decorrente de “outras fontes”.

Entendemos que essa discussão, que se travou no âmbito da contribuição a terceiros, como é a contribuição ao Sebrae discutida naqueles dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, não se aplica à antiga “contribuição sindical”.

Isso porque a contribuição ao Sebrae foi instituída por lei ordinária após a Constituição Federal de 1988; enquanto que a antiga “contribuição sindical”, como outrora já destacado, foi instituída antes da Constituição Federal de 1988, só podendo ter sido recepcionada, como tributo, e como assim o próprio Supremo Tribunal Federal admitiu, se a CLT fosse admitida, setorialmente, como norma com força de lei complementar, ou seja, em uma situação jurídica absolutamente diversa e com efeitos diversos.

Portanto, se admitida, no novo sistema constitucional, como tributo, pela via da CLT, aqui com força de lei complementar, só poderia ser extinta por lei complementar! Por essas razões, não devem impressionar os argumentos que aqui e acolá se deduzem no sentido de que não houve discussão sobre algum vício quando a Lei nº 11.648/2008 alterou o texto do artigo 589 da CLT, por exemplo, modificando alguns destinos da arrecadação da “contribuição sindical”, uma vez que essas alterações não implicaram a descaracterização da exação como tributo, situação bem diversa, a bem de ver, daquela criada pela Lei nº 13.467/2017, que não seguiu o **princípio do paralelismo das formas em matéria tributária**. Frise-se que a antiga “contribuição sindical” não estava tratada como tributo sequer pelo CTN, embora tivesse sua natureza jurídica atrelada ao artigo 149, *caput*, da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade formal, aqui defendida, diz respeito à violência que se cometeu quanto à desconsideração da fonte jurídica que embasou o ingresso da antiga “contribuição sindical” no sistema tributário constitucional após 1988, algo mais profundo do que uma mera discussão sobre se a lei ordinária poderia extinguir tributo ou se lei ordinária poderia contrariar a Constituição Federal.

A antiga “contribuição sindical” nunca foi um imposto, embora tivesse sido, assim, denominada em atecnia. Do ponto de vista jurídico, a correção da nomenclatura se deu em novembro de 1966 com o artigo 217, inciso I, do CTN.

A antiga “contribuição sindical”, após 1988, sempre foi tida como um tributo, mas da espécie “contribuição especial corporativa” de que trata o artigo 149 da Constituição Federal.

Como qualquer tributo, qualquer contribuição especial corporativa não poderia ser facultativa porque isso é uma *contradictio in terminis*.

A questão, que hoje se apresenta, no entanto, não se resolve nesses termos. Resolve-se assim que se decidir, em definitivo, sobre o vício da inconstitucionalidade formal que é portadora a Lei nº 13.467/2017 quando pretendeu extinguir o tributo. Considerando-se, por argumentação, que sobeje o entendimento de que a lei é constitucional, então se terá chegado à conclusão de que o antigo tributo, a antiga “contribuição sindical”, foi, de fato, extinta com o surgimento de uma nova contribuição de natureza jurídica privada, e facultativa.

Os seus parâmetros, tais quais ainda regradados pelos artigos não alterados da CLT após a “Reforma Trabalhista”, podem vir a ser cobrados ainda por sindicatos profissionais e/ou econômicos, desde que obtenham as autorizações expressas e prévias dos integrantes da categoria ou desde que, se assim entenderem por procederem em período de insegurança jurídica, deliberarem mediante a expressão da vontade coletiva categorial, por assembleia geral categorial.

Admitindo-se que prevaleça a constitucionalidade da lei, os artigos da CLT, não alterados pela “Reforma Trabalhista”, podem servir de parâmetro para a instituição de uma nova “contribuição sindical”, mas, por ter natureza privada e facultativa, não é mais obrigatório o repasse de parcela da arrecadação para entidades sindicais de grau superior, uma vez que isso só tinha sentido considerando a natureza tributária, e parafiscal, da antiga “contribuição sindical”.